



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 04 de Abril de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 06/2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), destinados à inclusão de elemento de despesa orçamentária na Lei nº 2.873/2017 – Lei Orçamentária Anual 2018.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa a inclusão de elemento de despesa 3.3.90.31 – Prem. Culturais, Artísticas, Científ., Desport. e outras, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, abrindo Crédito Adicional Especial de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) no corrente exercício financeiro, com a finalidade de cobrir despesas não constantes da Lei de orçamento vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Projeto de Lei busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - 04/ABR/2018 16:13 000004466



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

reais), visando despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus e outros.

De acordo com o Art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, temos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de abertura de crédito adicional especial, uma vez que a Lei orçamentária vigente não contempla dotação ao fim que se aplica. O Art. 42 da Lei acima citada, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo.

Demonstra-se, em atendimento ao disposto no Art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos para atender à abertura do crédito adicional especial serão provenientes de anulação total ou parcial do elemento de despesa 3.3.90.39, advindo do Desporto e Lazer.

Verifica-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Ressalva-se que o referido Projeto de Lei não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, considerando a ressalva feita quanto à forma do presente Projeto, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva do Prefeito, fundamentando-se no Art. 39, IV, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis que versem a respeito de matéria orçamentária, autorizando a abertura de créditos ou concedendo auxílios e subvenções.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo para criação de Crédito Adicional Especial, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Nilson Ribeiro dos Santos

REVISOR: José Guilherme Trombetti Manoel